

DECRETO Nº 2.409/2026
DE 24 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a simplificação do licenciamento de atividades econômicas no Município de Pereiras, institui o fluxo processual, regulamenta a aprovação tácita e o ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), em conformidade com o Programa Facilita SP – Municípios, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pereiras, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o Programa Facilita SP – Municípios, instituído pela Resolução SDE nº 05/2024 e atualizado pela Resolução SDE nº 28/2026;

CONSIDERANDO os princípios da liberdade econômica, da simplificação administrativa e da eficiência da Administração Pública;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de licenciamento de atividades econômicas no Município de Pereiras, com base na classificação de risco, visando à simplificação, desburocratização e melhoria do ambiente de negócios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Decreto a todos os atos públicos de liberação de atividades econômicas no âmbito municipal.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Art. 3º As atividades econômicas serão classificadas em:

- I – Nível I – baixo risco;
- II – Nível II – médio risco;
- III – Nível III – alto risco.

OK
J



Art. 4º A classificação observará os critérios definidos pelo Estado de São Paulo e pelo Comitê Facilita SP.

CAPÍTULO III

DO FLUXO PROCESSUAL DE LICENCIAMENTO

Art. 5º O processo de licenciamento de atividades econômicas obedecerá ao fluxo descrito no **Anexo I deste Decreto**.

Art. 6º O tratamento das atividades observará:

- I – dispensa de licenciamento prévio para atividades de baixo risco;
- II – licenciamento simplificado para atividades de médio risco;
- III – licenciamento completo para atividades de alto risco.

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO TÁCITA

Art. 7º Considera-se aprovação tácita a aprovação automática do requerimento em razão da ausência de manifestação da Administração no prazo legal.

Art. 8º O prazo para decisão administrativa:

- I – será informado ao interessado;
- II – não excederá 60 (sessenta) dias, salvo justificativa.

Art. 9º O prazo terá início após a apresentação completa da documentação exigida.

Art. 10º Decorrido o prazo sem manifestação:

- I – o requerimento será considerado aprovado;
- II – será permitido o exercício da atividade econômica.

Art. 11º A aprovação tácita:

- I – não dispensa o cumprimento da legislação;
- II – não impede fiscalização posterior;
- III – não convalida irregularidades.

Art. 12º Não se aplica a aprovação tácita:

- I – ao licenciamento ambiental;
- II – às atividades de alto risco;
- III – às hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 13º O prazo poderá ser suspenso mediante justificativa, especialmente nos casos de diligência ou solicitação de documentos.



CAPÍTULO V

DO SANDBOX REGULATÓRIO

Art. 14º Fica instituído o Sandbox Regulatório no âmbito do Município de Pereiras.

Art. 15º O Sandbox Regulatório constitui ambiente experimental para desenvolvimento de atividades inovadoras, com flexibilização regulatória temporária.

Art. 16º São objetivos do Sandbox:

- I – fomentar a inovação;
- II – permitir testes de novos modelos de negócio;
- III – avaliar impactos regulatórios.

Art. 17º A participação dependerá de:

- I – apresentação de projeto inovador;
- II – análise da Administração;
- III – cumprimento dos requisitos definidos em regulamento.

Art. 18º Os participantes poderão usufruir de:

- I – flexibilização regulatória;
- II – simplificação de procedimentos;
- III – acompanhamento pela Administração.

Art. 19º A atuação observará:

- I – proteção à saúde e segurança;
- II – interesse público;
- III – monitoramento contínuo.

Art. 20º Ao término do período experimental:

- I – poderá ser autorizada a continuidade da atividade;
- II – poderão ser propostas alterações normativas;
- III – poderá ocorrer o encerramento do projeto.

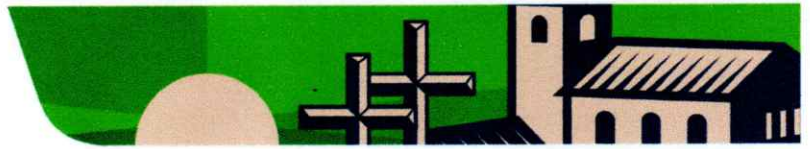
Art. 21º O Município poderá suspender ou revogar a autorização em caso de descumprimento ou risco relevante.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22º A fiscalização municipal será:

- I – orientadora;
- II – proporcional ao risco da atividade;
- III – preferencialmente posterior para atividades de baixo risco.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º Os órgãos municipais deverão adequar seus procedimentos ao disposto neste Decreto.

Art. 24º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS, NA DATA SUPRA.


Osmar Pasqualino Rodrigues Ramos Júnior
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Diário Oficial do Município e afixada no átrio desta Prefeitura.


Gislaine da Conceição Soares
Chefe de Gabinete



ANEXO I

FLUXOGRAMA DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 1. Início do processo:** solicitação do empreendedor.
- 2. Consulta de viabilidade:** análise de localização e atividade.
- 3. Identificação da atividade:** definição do CNAE.
- 4. Classificação de risco:** baixo, médio ou alto.
- 5. Tratamento conforme o risco**
 - I – Baixo risco:**
 - dispensa de licenciamento;
 - autodeclaração;
 - início imediato;
 - fiscalização posterior.
 - II – Médio risco:**
 - licenciamento simplificado;
 - análise administrativa;
 - possibilidade de aprovação tácita.
 - III – Alto risco:**
 - licenciamento completo;
 - análise técnica;
 - vistoria prévia.
- 6. Integração entre órgãos:** municipais e estaduais.
- 7. Emissão do ato de liberação:** conforme o risco.
- 8. Início da atividade econômica.**
- 9. Fiscalização:** proporcional ao risco.
- 10. Regularização:** quando necessário.
- 11. Encerramento do processo.**